

LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* INJÚRIA RACIAL: UM ESTUDO SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Leonardo Rodrigues de Souza ¹
Lucileide de Souza Silva ²

RESUMO

Este trabalho é fruto de um estudo bibliográfico e legal acerca dos limites à liberdade de expressão em relação ao crime de injúria racial. Busca-se entender a essência da garantia constitucional de livre manifestação do pensamento e identificar se existem limites à liberdade de expressão de modo a comprometer a prática do crime de injúria racial. Parte-se do pressuposto de que o próprio ordenamento jurídico compreende que existe uma “liberdade de expressão consciente”, principalmente para garantir os direitos constitucionais definidos pelo princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão tem importância instrumental para a construção de um Estado democrático. Casos de crimes por preconceito de raça ou de cor são veiculados frequentemente nos principais jornais do Brasil, demonstrando que apesar do surgimento de leis mais severas e ações sociais, o combate ao racismo e à injúria racial ainda é uma necessidade. A motivação para a escrita deste trabalho surgiu de uma triste experiência pessoal, da qual resultou em um processo judicial. É importante constituir um repertório de reflexões que promova o debate sobre assuntos que eram abordados apenas e tão somente pelos grupos minoritários, violentamente marcados por procedimentos de interdição, nos dizeres de Foucault (2005). Espera-se que esta pesquisa saia dos limites da universidade para alcançar os lugares onde vivem as vítimas da injúria racial, uma prática historicamente constituída e que precisa ser mera lembrança maldita dos livros de História.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Injúria racial. Ordenamento jurídico. Estado Democrático.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão estudados os aspectos históricos e jurídicos do crime de injúria racial por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com direcionamento ao conflito

¹ Especialista em Inovação em Mídias Interativas. Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, *Campus* Senador Canedo. E-mail: lucileidesouza16@gmail.com.

² Doutor em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Diretor da Universidade Evangélica de Goiás, *Campus* Senador Canedo. E-mail: leonardo.rodrigues@unievangelica.edu.br.

existente entre a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, direito fundamental do ser humano, e a prática do crime de injúria racial, que ofende a dignidade, a honra, de uma determinada pessoa em razão de raça, cor ou origem.

Serão objeto de estudo os dispositivos constitucionais que tratam da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, bem como os artigos de lei que abordam as condutas que se amoldam ao tipo penal da injúria racial. Inevitável será, pois, traçar a evolução histórica do tratamento dado ao delito em questão, especialmente porque se ainda há conflito entre a noção de liberdade e de respeito à honra de alguém, há a necessidade de compreensão da emergência dos discursos que se produzem no decorrer do tempo.

Parte-se da hipótese de que os limites à liberdade de expressão, em relação ao crime de injúria racial, são diversos e necessários, tanto é que a malha legislativa tem conferido a esse crime relevância ímpar, inclusive com equiparação ao crime de racismo. É o que se extrai da Lei 14.532/2023, que alterou a Lei 7.716/1989, e o Decreto-Lei 2.848/1940, reconhecendo a imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública ao crime de injúria racial.

Do ponto de vista doutrinário, importantes serão as leituras de autores como Andreucci (2021), Greco (2023) e Nucci (2022), renomados juristas das ciências criminais; Guimarães (2017), Palma (2019) e Carnio (2020), estudiosos da antropologia jurídica. Essas leituras interdisciplinares conferirão ao trabalho a riqueza de que necessita para subsidiar uma reflexão deveras importante para o profissional do Direito.

Apesar da constatação de que o crime de injúria racial já é tratado como parte de um racismo estrutural pela legislação e que por isso deveria indicar uma redução nos índices de sua prática, dados do Anuário de Segurança Pública evidenciam o contrário. Em 2022, triplicaram-se os casos de injúria racial no Brasil. De acordo com o Anuário, somente em Goiás, os casos de injúria racial aumentaram cerca de 48%, com 576 casos em 2021 e 865 em 2022. Já os casos de racismo, passaram de 51 casos registrados em 2021 para 179 denúncias em 2022 (Anuário, 2022).

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites à liberdade de expressão em relação ao crime de injúria racial, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Espera-se que esta pesquisa saia dos limites da universidade para alcançar os lugares onde vivem as vítimas da injúria racial, uma prática historicamente constituída e que precisa ser mera lembrança maldita dos livros de História.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão tipificada no ordenamento jurídico brasileiro é fruto da influência dos princípios definidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Como reflexo desses tratados internacionais, consta expressamente como uma garantia na Carta Magna de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948), outro importante documento do Direito Internacional, conceitua a liberdade de expressão como um direito inviolável oriundo da Revolução Liberal, essencial para a dignidade do indivíduo sendo, desde então, direito fundamental para construção de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, consoante descrito no artigo 1º da Constituição.

Convém frisar que a Constituição Federal de 1988 tutela em diversos artigos a proteção da exteriorização da opinião, especificamente no artigo 1º, inciso III, artigo 3º, inciso I; artigo 5º, incisos IV, VI, VIII e IX, artigos 220 a 224, mantendo, pois, uma relação de grande proximidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contraponto, previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, a injúria racial tem pena de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (Brasil, 1940). O texto jurídico considera como delito qualquer conduta discriminatória com objetivo (dolo) de ofender o indivíduo em relação aos elementos objetivos do tipo, raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Recentemente, em janeiro de 2023, a Lei nº 14.532/2023, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, alterou a Lei do Crime Racial (7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), ou seja, equipara a injúria racial ao crime de racismo. “Já havia decidido o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 154.248, da relatoria do Min. Edson Fachin, em 28/10/2021 (publicação em 23/02/2022), cominando-lhe pena mais severa, que passou a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”, disse Andreucci (2021, p. 125).

Partindo dessa premissa, a manifestação de opiniões e pensamentos não podem ser usados como discurso de ódio com a intensão de incitar e propagar a violência e a discriminação contra grupos minoritários, ferindo os princípios básicos da Constituição Federal. Para tanto, o ordenamento deve garantir a proteção jurisdicional da liberdade de expressão e reconhecer a responsabilidade civil do crime de injúria racial.

De modo consonante, um dos mais famosos defensores da liberdade de expressão, “Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte dos Estados Unidos, em meados do século XX” (Farias, 2004, p. 59) discorre sobre a necessidade de impor limites ao poder de comunicação. No ponto de vista do autor, é preciso restringir falas e comportamentos com intuito de difamar ou caluniar.

Em síntese, apesar da constatação de que o crime de injúria racial já é tratado como parte de um racismo estrutural pela legislação e que por isso deveria indicar uma redução nos índices de sua prática, dados do Anuário de Segurança Pública evidenciam o contrário. Em 2022, triplicaram-se os casos de injúria racial no Brasil. De acordo com o Anuário, somente em Goiás, os casos de injúria racial aumentaram cerca de 48%, com 576 casos em 2021 e 865 em 2022. Já os casos de racismo, passaram de 51 casos registrados em 2021 para 179 denúncias em 2022 (Anuário, 2022).

Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, mesmo com o surgimento de uma nova legislação não houve redução dos casos de injúria racial e racismo, demonstrado então, que o problema é histórico-social e que precisa ser combatido com uma agenda antirracista.

DISCUSSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental para manutenção do Estado legítimo. Para tanto, é necessário controle jurídico e social para que não tenha extrapolação do limite aceitável da livre manifestação do pensamento. Neste sentido, é compreensível os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico que tenham como objetivo resguardar os direitos à honra e a intimidade do indivíduo.

Conforme Sankiewicz (2011), toda tentativa de censurar a liberdade de expressão é um ato contra a própria democracia. Nessa linha de raciocínio, à liberdade de expressão não poderá sofrer qualquer restrição arbitrária, no entanto, existe proteção constitucional para impedir os discursos de ódio. Diante de tais argumentos e analisando as Leis específicas é evidente que os limites impostos à liberdade de expressão somente são aceitáveis para evitar pensamentos que tem como objetivo depreciar o outro indivíduo.

Esta concepção provoca diálogos acerca dos limites e do princípio de que asseguram a liberdade de expressão como direito fundamental da democracia brasileira, e as restrições impostas como meio de controle, em especial no parágrafo 3º, do artigo 140, do Código Penal. De modo correlato, não podemos chamar a regulação da livre manifestação do pensamento de censura à liberdade de expressão, mas de proteção jurisdicional à honra do indivíduo. Em

ressalva, os limites visam garantir que as condutas discriminatórias sofram impactos financeiros e morais.

Os dados até então encontrados revelam que têm crescido vertiginosamente os casos de injúria racial e de racismo, apesar da evolução legislativa, que aumentou as penas e impôs condições mais severas aos ritos processuais que buscam punir os agentes desses crimes tão desprezíveis e que revelam uma tradição histórica, uma intimidade com as práticas escravocratas.

CONCLUSÃO

Apesar do surgimento de leis mais severas e ações sociais, o combate ao racismo e a injúria racial ainda é uma problemática social. Infelizmente, em 2023, os casos de crimes por preconceito de raça ou de cor são veiculados frequentemente nos principais jornais do Brasil, demonstrando que há uma colisão dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, sobretudo a prerrogativa que assegura a liberdade de expressão como um princípio constitucional. A manifestação de opiniões e pensamentos não podem ser usados como discurso de ódio com a intensão de incitar e propagar a violência e a discriminação contra grupos minoritários, ferindo os princípios básicos da Constituição Federal.

Todo discurso que configure abuso de direito da manifestação do pensamento e de ideias que ameace a dignidade do outro indivíduo deve ter sua liberdade regulada pelo ordenamento jurídico, principalmente para que tais pensamentos não sejam perpetrados por outras pessoas, colocando em risco a democracia.

Partindo dessa premissa, por questão de ordem pública e para proteção do Estado Democrático de Direito é necessária a regulamentação da liberdade de expressão e a implantação políticas públicas para construção de uma sociedade livre de pensamentos e ações discriminatórias voltadas principalmente para o público minoritário.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598377/>. Acesso em: 20 set. 2023.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e Antropologia.** São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553618101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618101/>. Acesso em: 20 set. 2023.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** São Paulo: Edições Loyola, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos.** v.6. (Coleção preconceitos). São Paulo: Cortez, 2017. E-book. ISBN 9788524926044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524926044/>. Acesso em: 20 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado.** Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 20 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação.** São Paulo, Saraiva, 2011.